

CONCEIÇÃO DO COITÉ PODER LEGISLATIVO

RESUMO

() Normal
() Urgente
 Especial

Autuação

Cópia

Aceito

Plenário

Relator

Publicidade

Emendas

Parecer

Discussão 1

Emendas

Discussão 2

Votação

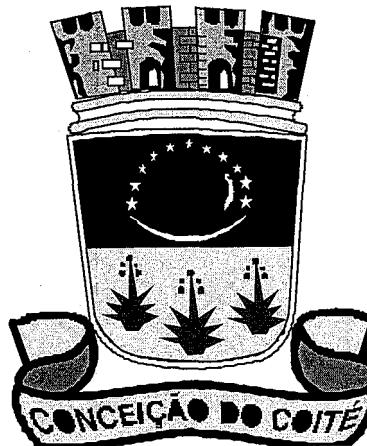
Redação

Autógrafo

Remessa

Promulgação

Transcrição



Projeto de Lei Nº

2 / 2013

Iniciativa: **PODER EXECUTIVO**

Ementa:

Requisitos para contratação temporária.

DATA INICIAL
11/01/13DATA FINAL
08/05/2013



OK

Câmara Municipal de C. Coité

Protocolo Nº 066
Data: 11/01/2013 / 2013
Assunto: Jurídico
Visto

PROJETO DE LEI N° 02 /2013

Estabelece os requisitos e providências para a contratação temporária por excepcional interesse público na forma prevista pelo art.37, IX da Constituição Federal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, ESTADO DA BAHIA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - A contratação temporária por excepcional interesse público prevista no art.37, IX da Constituição Federal, no âmbito do Município de Conceição do Coité, deve obedecer aos requisitos previstos na presente Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - admissão de professor substituto e professor visitante;
- IV - contratação de prestadores de serviço de mão de obra especializada para atendimento das necessidades dos serviços públicos, observados os requisitos de escolaridade, formação compatível com a atividade ou especialização, e registro no Conselho de Classe, quando for o caso;
- V - atendimento a serviços cuja natureza ou transitoriedade justifiquem a pré-determinação do prazo;

Assinatura

RG

VI - atendimento a outras situações de urgência ou emergência, nos termos do regulamento específico;

VII - atividades:

a) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, observados os requisitos de escolaridade mínima, formação compatível com a atividade ou especialização, e registro no Conselho de Classe, quando for o caso;

b) de atendimento a situações emergenciais ligadas ao Município, de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde, bem como a prevenção, vigilância e inspeção, relacionadas com a defesa da saúde pública, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira.

Art. 3º - Os contratos celebrados com base nesta Lei poderão ter vigência de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogados por igual período, se persistirem as causas da contratação.

Assinatura

Art. 4º - As contratações deverão ser feitas com a observância das dotações orçamentárias específicas e suplementares, se necessário.

§ 1º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação.

§ 2º - O Prefeito Municipal regulamentará os critérios do processo simplificado, instituindo as condições de seleção, observando ainda os seguintes critérios de preferência e desempate, pela ordem:

I - candidato mais idoso;

- II - chefe de família sem emprego;
- III - maior tempo de habilitação na formação exigida;
- IV - maior tempo sem emprego.

§ 3º - Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer os serviços públicos essenciais ou segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, ou quando houver ameaça à ordem pública, à ordem social ou à saúde dos cidadãos, será dispensada a realização de processo seletivo, hipótese em que a contratação se dará no prazo máximo de 90 (noventa dias), sendo permitida exclusivamente uma prorrogação por igual período.

§ 4º - Os contratos, obrigatoriamente elaborados com cláusulas uniformes para cada caso previsto no art. 2º, especificarão que o servidor contratado tem ciência desta Lei, sendo-lhe entregue uma via do referido contrato e uma cópia desta Lei, fornecidas no ato da assinatura do contrato.

§ 5º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

Assinatura

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, na vigência do contrato, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorrido prazo igual ao que fora antes contratado, salvo na hipótese prevista no inciso I do artigo 2º.

§ 6º - Aplica-se o Regime Geral da Previdência Social a todos os contratados com base nesta Lei.



§ 7º - As dúvidas, questões de direito e omissões serão dirimidas aplicando-se as normas do Decreto-lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943- Consolidação das Leis do Trabalho, no que não contrariar a legislação específica aplicada à Administração Pública.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (dias), a partir de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais n.140, de 25 de fevereiro de 1997, 322, de 22 de janeiro de 2003 e 364, de 14 de julho de 2004. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Conceição do Coité, 11 de janeiro de 2013.

Francisco de Assis Alves dos Santos
Prefeito Municipal

PL02



05/01/2013

Mensagem ao Poder Legislativo

Conceição do Coité, 11 de janeiro de 2013.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação desta augusta Câmara Municipal, o anexo projeto de lei, que estabelece os requisitos e providências para a contratação temporária por excepcional interesse público na forma prevista pelo art.37, IX da Constituição Federal e dá outras providências.

Trata-se de relevante iniciativa que permitirá que sejam supridas as necessidades temporárias de pessoal desta gestão até que seja possível garantir o provimento de todos os cargos públicos mediante concurso, na forma determinada pela Constituição da República.

De igual sorte, torna-se necessário disciplinar a matéria no âmbito do ordenamento jurídico municipal, inclusive determinando a realização de processo seletivo simplificado, de modo a garantir a imparcialidade e moralidade na escolha dos contratados, bem como a total isonomia entre os concorrentes, evitando assim a prática nefasta de sistemático apadrinhamento que em outros tempos fora vigente neste município.

Tendo em vista as demandas urgentes da nova gestão, requeiro ainda, nos termos da Lei Orgânica, a tramitação em regime de urgência, com a dispensa das formalidades legais para apreciação e votação desta proposição.

Aproveito o ensejo para desejar a V. Excelência e aos demais Edis os mais sinceros votos de elevada estima e consideração.


FRANCISCO DE ASSIS ALVES DOS SANTOS
Prefeito

Exmo Sr.
Vereador Adalberto Neres Pinto Gordiano
M. D. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Câmara Municipal de C. Coité
Protocolo Nº 066
Data: 11/01/2013
Assinatura
Visto

CERTIDÃO

Certifico que a proposição atende aos requisitos do Art. 110 do RI.

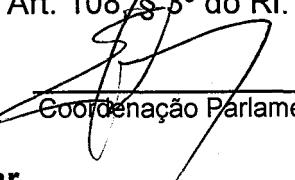
Em, 16/01/2013


Coordenação Parlamentar

CERTIDÃO

Certifico que foi apresentada cópia eletromagnética desta proposição, nos termos do Art. 108, § 3º do RI.

Em, 16/01/2013


Coordenação Parlamentar

À Coordenação Parlamentar

Recebo a Proposição.

Autuar como: **Projeto de Lei**

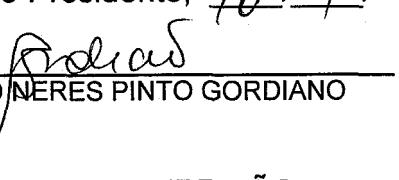
Nº.: **2**

Apresentar ao Plenário na Sessão subsequente.

Após publicação pelo prazo regimental, encaminhar para Comissões ou Relator para emissão de Parecer.

Devolver o processo quando estiver em condições de ser incluso na Ordem do Dia.

Gabinete do Presidente, 16/01/2013


ADALBERTO NERES PINTO GORDIANO
Presidente

CERTIDÃO

Certifico que o conteúdo da cópia eletromagnética arquivada nesta Casa confere com o texto protocolado.

Em, 16/01/2013


Coordenação Parlamentar

prolegis

CERTIDÃO

Certifico que o conteúdo da cópia eletromagnética arquivada nesta Casa foi publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo. Em, 16/01/2013

prolegis

RG

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Coité

REQUERIMENTO PARA URGÊNCIA ESPECIAL

Recebido em 16/01/13

Os Vereadores que subscrevem, nos termos do Art. 126 e 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal, requerem que a proposição abaixo identificada tramite nesta Casa sob o Regime de URGÊNCIA ESPECIAL:

Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Número: 2
Ementa: Contartação temporária

Aguarda deliberação plenária.

Conceição do Coité, 16 janeiro, 2013

Daniel José Ramos de Oliveira
Fábio de O...
José Sávio (Dionil
José Ferreira da Corte JBS
Karanap

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

() Aprovado () Rejeitado

Relator Indicado pelo Líderes:

Malone
Em, 16/01/13
Karanap

Secretaria da Mesa

06
Z

CONCEIÇÃO DO COITÉ
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei Nº 2 / 2013
PROCESSO LEGISLATIVO Nº 2 / 2013

RELATÓRIO

Autoria da proposição: PODER EXECUTIVO

Ementa: Requisitos para contratação temporária.

Tramita em regime de U. ESPECIAL

Não recebeu emendas.

A proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo em 16-jan-13
Relator indicado pelos líderes.

VOTO

A proposição é legal e constitucional.

Opino pela sua tramitação normal.

No mérito, opino pela APROVAÇÃO.

Em, 16/01/ 2013

Ana Lene Ferreira da Silva
ANALENE FERREIRA DA SILVA

prolegis

Recebi o Processo com Parecer Anexo, com _____ folha(s).

Em, 16/01/ 2013

Coordenação Parlamentar

PROCESSO LEGISLATIVO Nº

2 / 2013

Projeto de Lei

Nº 2 / 2013

À Presidência,A proposta está em condições de ser incluída na Ordem do Dia.
Para Discussão e Votação.Em, 16/01/2013

Coordenação Parlamentar

prolegis

À COORDENAÇÃO PARLAMENTAR,

Incluir na Ordem do Dia.

Gabinete do Presidente, 16/01/2013ADALBERTO NERES PINTO GORDIANO
Presidente**Certidão de Deliberação Plenária**

Certifico que a proposição foi:

- (Aprovada) *depois da*
(Arquivada)
(Rejeitada)
(Retirada)
(Prejudicada)

Na Sessão de: 18/01/2013Secretário da Mesa: Rancho

prolegis

Redação Final..... 18/01/2013

prolegis

Publicidade da Redação Final..... 21/01/2013

prolegis

Autógrafo..... 21/01/2013

prolegis

Remessa do Autógrafo..... 21/01/2013

prolegis

Sanção Táctica 21/01/2013

prolegis

Promulgação 21/01/2013

prolegis

Recebimento do Texto Legal 21/01/2013

prolegis

Transcrição 12/03/2013

prolegis

Conclusão / Arquivamento..... 08/05/2013

prolegis



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
VEREADOR NEGO JAI

EMENDA N° 01

AO PROJETO DE LEI N° 02/2013

*REGISTADO EM
VOTAÇÃO
em 18/01/13
Fazendo 10
g*

TIPO: ADITIVA

TEXTO: Adicione-se o seguinte artigo:

Art. – Somente serão celebrados contratos, com base na pressente Lei, sob o Estado de Emergência legalmente reconhecido.

JUSTIFICATIVA: Para melhor adequar o projeto à realidade do município.

Sala das Sessões da Câmara Municipal,
Conceição do Coité, 17 de janeiro de 2013.

~~José Jailmo Pereira Gomes~~
Vereador Nego Jai

~~Eriberto Antônio Almeida Filho~~
Vereador Lindo de Neuza

~~Pedro de Jesus Almeida~~
Vereador Pedro da Sambaíba

Elizane de Pinho Cana Brasil
Vereadora Elizane

Elder Santiago Ramos
Vereador Elder

Francisco César Braz Silva
Vereador César do Hospital



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COORDENAÇÃO PARLAMENTAR

11/11/13

PROTOCOLO

Projeto de Lei nº01/13, Projeto de Lei nº02/13, Projeto de Lei nº03/13, Projeto de Lei Complementar nº01 e Projeto de Lei Complementar nº02/13

Recebi o documento acima descrito:

NOME DO DESTINATÁRIO	DATA	Assinatura Destinatário
ADALBERTO NERES PINTO GORDIANO	16/01/13	Rodrigo
ANALENE FERREIRA DA SILVA	16/01/13	Anaene ferreira da Silva
DANILO JOSE RAMOS DE OLIVEIRA	16/01/2013	Danilo ramos de Oliveira
ELDER SANTIAGO RAMOS	16/01/2013	Elder Ramos
ELIZANE DE PINHO CANA BRASIL	16/01/13	Elizane
ERIBERTO ANTONIO ALMEIDA FILHO	16/01/13	Eriberto Almeida
FRANCISCO CESAR BRAZ SILVA	16/01/13	Francisco Cesar
IVALDO ARAUJO ALMEIDA	16/01/13	Ivaldo Araujo
JERONIMO MENDES DE OLIVEIRA	16/01/13	-
JOSE DE ALMEIDA BALDOINO	16/01/13	João Almeida Baldoino
JOSE JAILMO PEREIRA GOMES	16/01/13	Jose Jailmo
PEDRO DE JESUS ALMEIDA	16/01/2013	Pedro de Jesus Almeida
RAIMUNDO CARNEIRO DE OLIVEIRA	16/01/13	Raimundo Carneiro
RENIVALDO DOS SANTOS LIMA	16/01/2013	Renivaldo dos Santos Lima
ROZANA LIMA GONCALVES ARAUJO	16/01/2013	Rozana Lima Goncalves Araujo



DG

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N°02/2013

Estabelece os requisitos e providências para a contratação temporária por excepcional interesse público na forma prevista pelo art.37, IX da Constituição Federal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, ESTADO DA BAHIA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI.

Art. 1º - A contratação temporária por excepcional interesse público prevista no art.37, IX da Constituição Federal, no âmbito do Município de Conceição do Coité, deve obedecer aos requisitos previstos na presente Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - admissão de professor substituto e professor visitante;

IV - contratação de prestadores de serviço de mão de obra especializada para atendimento das necessidades dos serviços públicos, observados os requisitos de escolaridade, formação compatível com a atividade ou especialização, e registro no Conselho de Classe, quando for o caso;

V - atendimento a serviços cuja natureza ou transitoriedade justifiquem a pré-determinação do prazo;



13

CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COORDENAÇÃO PARLAMENTAR

VI- atendimento a outras situações de urgência ou emergência, nos termos do regulamento específico;

VII - atividades:

a) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, observados os requisitos de escolaridade mínima, formação compatível com a atividade ou especialização, e registro no Conselho de Classe, quando for o caso;

b) de atendimento a situações emergenciais ligadas ao Município, de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde, bem como a prevenção, vigilância e inspeção, relacionadas com a defesa da saúde pública, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira.

Art. 3º - Os contratos celebrados com base nesta Lei poderão ter vigência de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogados por igual período, se persistirem as causas da contratação.

Art. 4º - As contratações deverão ser feitas com a observância das dotações orçamentárias específicas e suplementares, se necessário.

§ 1º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação.

§ 2º - O Prefeito Municipal regulamentará os critérios do processo simplificado, instituindo as condições de seleção, observando ainda os seguintes critérios de preferência e desempate, pela ordem:

I - candidato mais idoso;

II - chefe de família sem emprego;

III - maior tempo de habilitação na formação exigida;

IV - maior tempo sem emprego.



14

CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COORDENAÇÃO PARLAMENTAR

§ 3º - Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer os serviços públicos essenciais ou segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, ou quando houver ameaça à ordem pública, à ordem social ou à saúde dos cidadãos, será dispensada a realização de processo seletivo, hipótese em que a contratação se dará no prazo máximo de 90 (noventa dias), sendo permitida exclusivamente uma prorrogação por igual período.

§ 4º - Os contratos, obrigatoriamente elaborados com cláusulas uniformes para cada caso previsto no art. 2º, especificarão que o servidor contratado tem ciência desta Lei, sendo-lhe entregue uma via do referido contrato e uma cópia desta Lei, fornecidas no ato da assinatura do contrato.

§ 5º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, na vigência do contrato, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorrido prazo igual ao que fora antes contratado, salvo na hipótese prevista no inciso I do artigo 2º.

§ 6º - Aplica-se o Regime Geral da Previdência Social a todos os contratados com base nesta Lei.

§ 7º - As dúvidas, questões de direito e omissões serão dirimidas aplicando-se as normas do Decreto-lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943-Consolidação das Leis do Trabalho, no que não contrariar a legislação específica aplicada à Administração Pública.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (dias), a partir de sua publicação.



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COORDENAÇÃO PARLAMENTAR

194

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais n.140, de 25 de fevereiro de 1997, 322, de 22 de janeiro de 2003 e 364, de 14 de julho de 2004. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Conceição do Coité, 18 de dezembro de 2013.

Analene Ferreira da Silva
Analene Ferreira da Silva
Vereadora



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COORDENAÇÃO PARLAMENTAR

16

AUTÓGRAFO AO PROJETO DE LEI N°02/2013

Estabelece os requisitos e providências para a contratação temporária por excepcional interesse público na forma prevista pelo art.37, IX da Constituição Federal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, ESTADO DA BAHIA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI.

Art. 1º - A contratação temporária por excepcional interesse público prevista no art.37, IX da Constituição Federal, no âmbito do Município de Conceição do Coité, deve obedecer aos requisitos previstos na presente Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - admissão de professor substituto e professor visitante;

IV - contratação de prestadores de serviço de mão de obra especializada para atendimento das necessidades dos serviços públicos, observados os requisitos de escolaridade, formação compatível com a atividade ou especialização, e registro no Conselho de Classe, quando for o caso;

V - atendimento a serviços cuja natureza ou transitoriedade justifiquem a pré-determinação do prazo;



**CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COORDENAÇÃO PARLAMENTAR**

17/6

VI- atendimento a outras situações de urgência ou emergência, nos termos do regulamento específico;

VII - atividades:

a) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, observados os requisitos de escolaridade mínima, formação compatível com a atividade ou especialização, e registro no Conselho de Classe, quando for o caso;

b) de atendimento a situações emergenciais ligadas ao Município, de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde, bem como a prevenção, vigilância e inspeção, relacionadas com a defesa da saúde pública, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira.

Art. 3º - Os contratos celebrados com base nesta Lei poderão ter vigência de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogados por igual período, se persistirem as causas da contratação.

Art. 4º - As contratações deverão ser feitas com a observância das dotações orçamentárias específicas e suplementares, se necessário.

§ 1º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação.

§ 2º - O Prefeito Municipal regulamentará os critérios do processo simplificado, instituindo as condições de seleção, observando ainda os seguintes critérios de preferência e desempate, pela ordem:

I - candidato mais idoso;

II - chefe de família sem emprego;

III - maior tempo de habilitação na formação exigida;

IV - maior tempo sem emprego.



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COORDENAÇÃO PARLAMENTAR

16
y

§ 3º - Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer os serviços públicos essenciais ou segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, ou quando houver ameaça à ordem pública, à ordem social ou à saúde dos cidadãos, será dispensada a realização de processo seletivo, hipótese em que a contratação se dará no prazo máximo de 90 (noventa dias), sendo permitida exclusivamente uma prorrogação por igual período.

§ 4º - Os contratos, obrigatoriamente elaborados com cláusulas uniformes para cada caso previsto no art. 2º, especificarão que o servidor contratado tem ciência desta Lei, sendo-lhe entregue uma via do referido contrato e uma cópia desta Lei, fornecidas no ato da assinatura do contrato.

§ 5º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, na vigência do contrato, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorrido prazo igual ao que fora antes contratado, salvo na hipótese prevista no inciso I do artigo 2º.

§ 6º - Aplica-se o Regime Geral da Previdência Social a todos os contratados com base nesta Lei.

§ 7º - As dúvidas, questões de direito e omissões serão dirimidas aplicando-se as normas do Decreto-lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943-Consolidação das Leis do Trabalho, no que não contrariar a legislação específica aplicada à Administração Pública.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (dias), a partir de sua publicação.



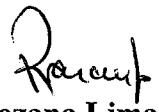
CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COORDENAÇÃO PARLAMENTAR

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais n.140, de 25 de fevereiro de 1997, 322, de 22 de janeiro de 2003 e 364, de 14 de julho de 2004. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Conceição do Coité, 18 de dezembro de 2013.


Adalberto Neres Pito Gordiano
Presidente


Rozana Lima Gonçalves Araujo
Secretária



Conceição do Coité - Bahia
Poder Legisaltivo
Gabinete do Presidente

W
Y

Conceição do Coité, 18 janeiro, 2013

Ofício ref. 2 Projeto de Lei

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a V. Excelência a proposição abaixo identificada aprovada por esta Casa Legislativa:

Tipo de Proposição: Projeto de Lei

Número: 2

Ementa: Requisitos para contratação temporária.

Atenciosamente,

Adalberto Neres Pinto Gordiano
ADALBERTO NERES PINTO GORDIANO
Presidente da Câmara Municipal

Exmº. Sr.
FRANCISCO DE ASIS ALVES DOS SANTOS
M.D. Prefeito Municipal
Nesta

MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Secretaria Geral do Gabinete
PROTÓCOLO DE RECEBIMENTO
Recebido em 25/01/2013
Ricardo Mun. de Sa
Funcionário recebedor



Parlamentar Câmara de Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br>

Autógrafos dos projetos aprovados em 18-01-2013

2 mensagens

Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité
<parlamentar@camaradecoite.com.br>
Para: Gabinete PMCC <pmcc.gabinete@hotmail.com>

18 de janeiro de 2013
22:08

Atenciosamente,

Coordenação Parlamentar
Câmara Municipal de Conceição do Coité

5 anexos

autografo pl 01 2013 autoriza celebrar convenios.doc
242K

autografo pl 02 2013 contratacao temporaria.doc
247K

autografo pl 03 2013 estrutura administrativa executivo.doc
295K

autografo plc 01 2013 altera estrutura administrativa legislativo.doc
248K

autografo plc 03 2013 consisal.doc
246K

Governo da Gente Agenda <govdagente@yahoo.com.br>
Para: Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité
<parlamentar@camaradecoite.com.br>

19 de janeiro de 2013 10:07

● Recebido.

Paulo Marcos

Enviado via iPad

Em 18/01/2013, às 22:08, Coordenação Parlamentar da Câmara Municipal de Conceição do Coité <parlamentar@camaradecoite.com.br> escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]

> <autografo pl 01 2013 autoriza celebrar convenios.doc>
> <autografo pl 02 2013 contratacao temporaria.doc>
> <autografo pl 03 2013 estrutura administrativa executivo.doc>
> <autografo plc 01 2013 altera estrutura administrativa legislativo.doc>
> <autografo plc 03 2013 consisal.doc>



22/01/2013

Conceição do Coité, 22 de janeiro de 2013.

Ofício n. 023/2013-GP

Senhor Presidente,

Câmara Municipal de C. Coité

Protocolo N° 106

Data: 23/01/2013

Adalberto

Visto

Encaminhamos a V. Excelência a Lei n. 638, de 21 de janeiro de 2013, que “Estabelece os requisitos e providências para a contratação temporária por excepcional interesse público na forma prevista pelo art.37, IX da Constituição Federal e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Francisco de Assis Alves dos Santos
Prefeito Municipal

Exmº Sr.
ADALBERTO NERES PINTO GORDIANO
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

RECEBEMOS
EM 22/01/2013
Pela(s) Gabinete



**PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL EM 21/01/2013**
Kerly L. [Signature]
Assinatura:

LEI Nº 638
De 21 de janeiro de 2013.

Estabelece os requisitos e providências para a contratação temporária por excepcional interesse público na forma prevista pelo art.37, IX da Constituição Federal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, ESTADO DA BAHIA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI.

Art. 1º - A contratação temporária por excepcional interesse público prevista no art.37, IX da Constituição Federal, no âmbito do Município de Conceição do Coité, deve obedecer aos requisitos previstos na presente Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - admissão de professor substituto e professor visitante;

IV - contratação de prestadores de serviço de mão de obra especializada para atendimento das necessidades dos serviços públicos, observados os requisitos de escolaridade, formação compatível com a atividade ou especialização, e registro no Conselho de Classe, quando for o caso;



V - atendimento a serviços cuja natureza ou transitoriedade justifiquem a pré-determinação do prazo;

VI - atendimento a outras situações de urgência ou emergência, nos termos do regulamento específico;

VII - atividades:

a) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, observados os requisitos de escolaridade mínima, formação compatível com a atividade ou especialização, e registro no Conselho de Classe, quando for o caso;

b) de atendimento a situações emergenciais ligadas ao Município, de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde, bem como a prevenção, vigilância e inspeção, relacionadas com a defesa da saúde pública, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira.

Assinatura
Art. 3º - Os contratos celebrados com base nesta Lei poderão ter vigência de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogados por igual período, se persistirem as causas da contratação.

Art. 4º - As contratações deverão ser feitas com a observância das dotações orçamentárias específicas e suplementares, se necessário.

§ 1º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação.

§ 2º - O Prefeito Municipal regulamentará os critérios do processo simplificado, instituindo as condições de seleção, observando ainda os seguintes critérios de preferência e desempate, pela ordem:

I - candidato mais idoso;



- 25/2
- II - chefe de família sem emprego;
 - III - maior tempo de habilitação na formação exigida;
 - IV - maior tempo sem emprego.

§ 3º - Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer os serviços públicos essenciais ou segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, ou quando houver ameaça à ordem pública, à ordem social ou à saúde dos cidadãos, será dispensada a realização de processo seletivo, hipótese em que a contratação se dará no prazo máximo de 90 (noventa dias), sendo permitida exclusivamente uma prorrogação por igual período.

§ 4º - Os contratos, obrigatoriamente elaborados com cláusulas uniformes para cada caso previsto no art. 2º, especificarão que o servidor contratado tem ciência desta Lei, sendo-lhe entregue uma via do referido contrato e uma cópia desta Lei, fornecidas no ato da assinatura do contrato.

§ 5º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, na vigência do contrato, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorrido prazo igual ao que fora antes contratado, salvo na hipótese prevista no inciso I do artigo 2º.

§ 6º - Aplica-se o Regime Geral da Previdência Social a todos os contratados com base nesta Lei.



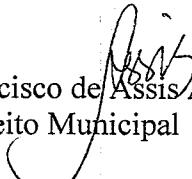
§ 7º - As dúvidas, questões de direito e omissões serão dirimidas aplicando-se as normas do Decreto-lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943-Consolidação das Leis do Trabalho, no que não contrariar a legislação específica aplicada à Administração Pública.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (dias), a partir de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais n.140, de 25 de fevereiro de 1997, 322, de 22 de janeiro de 2003 e 364, de 14 de julho de 2004.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Conceição do Coité, 21 de janeiro de 2013.


Francisco de Assis Alves dos Santos
Prefeito Municipal



CERTIDÃO DE CONCLUSÃO

Certifico que o presente Processo Legislativo
está concluso, com 0 folhas.

Processo Legislativo: 2|2013

Tipo de Proposição: Projeto de Lei

Número: 2 |2013

Ementa:
Requisitos para contratação temporária.

Número de Promulgação: 638|2013

Registro: livro de Lei 07, pag. 07v.a 09

Processo concluso em: 25/03/13

ARQUIVE-SE.

Conceição do Coité, 7 maio, 2013

Coordenação Parlamentar